



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844419 - RJ (2023/0278622-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WENDEL GABRIEL SANTIAGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram o posicionamento segundo o qual o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão de sua subjetividade, ainda que realizado conforme as regras do art. 226 do CPP, não pode, por si só, lastrear a condenação.

2. No caso, consta do acórdão do Tribunal estadual que o procedimento ocorreu em desacordo com as disposições legais, mediante a apresentação à vítima de um álbum fotográfico, sem que tenha havido a descrição prévia do suspeito anteriormente e sem a quantidade necessária de imagens com semelhanças físicas com o suposto criminoso.

3. Consta, também, que a vítima, em seu depoimento, apontou o ora recorrente como autor dos fatos porque a cor da pele escura do acusado seria a mesma de quem teria praticado o crime. É sob esse viés que se evidencia o descompasso do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial com os fins da justiça.

4. A falta de observância às regras do art. 226 do CPP permite concluir que a vítima pode ter sido induzida a selecionar o suspeito com base em distinção mais óbvia entre as fotografias que viu

(branco ou negro) ou por motivos piores, como preconceito ou estereótipos de raça.

5. O testemunho oriundo de intuição cognitiva, de percepção e de memória, derivado exclusivamente de uma possível sugestão implícita no reconhecimento fotográfico nulo não se convalida por se repetir em juízo.

6. O Tribunal estadual, conquanto assinale a existência de outros meios de convicção aptos a comprovar a autoria delitiva, não indicou nenhum outro elemento de prova autônomo, preservando a condenação do réu com suporte somente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia e repetido em juízo.

7. Na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte, o reconhecimento pessoal, ainda que considerado válido, possui, por sua própria natureza, força probante extremamente frágil e duvidosa. Neste feito, além de o procedimento ser nulo, a autoria do réu foi apontada pela vítima somente com base na cor da pele. Tal critério poderia servir para incriminar qualquer pessoa com as mesmas características, inclusive um inocente, ilicitude que a jurisprudência desta Corte tem procurado evitar.

8. A fragilidade probatória reconhecida nestes autos em nada obsta que, a partir de outros elementos de prova que venham a ser obtidos lícitamente, seja proposta nova ação penal para fins de apuração dos fatos criminosos de que trata o presente feito.

9. Agravo regimental provido para conceder a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844419 - RJ (2023/0278622-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WENDEL GABRIEL SANTIAGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram o posicionamento segundo o qual o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão de sua subjetividade, ainda que realizado conforme as regras do art. 226 do CPP, não pode, por si só, lastrear a condenação.

2. No caso, consta do acórdão do Tribunal estadual que o procedimento ocorreu em desacordo com as disposições legais, mediante a apresentação à vítima de um álbum fotográfico, sem que tenha havido a descrição prévia do suspeito anteriormente e sem a quantidade necessária de imagens com semelhanças físicas com o suposto criminoso.

3. Consta, também, que a vítima, em seu depoimento, apontou o ora recorrente como autor dos fatos porque a cor da pele escura do acusado seria a mesma de quem teria praticado o crime. É sob esse viés que se evidencia o descompasso do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial com os fins da justiça.

4. A falta de observância às regras do art. 226 do CPP permite concluir que a vítima pode ter sido induzida a selecionar o suspeito com base em distinção mais óbvia entre as fotografias que viu

(branco ou negro) ou por motivos piores, como preconceito ou estereótipos de raça.

5. O testemunho oriundo de intuição cognitiva, de percepção e de memória, derivado exclusivamente de uma possível sugestão implícita no reconhecimento fotográfico nulo não se convalida por se repetir em juízo.

6. O Tribunal estadual, conquanto assinale a existência de outros meios de convicção aptos a comprovar a autoria delitiva, não indicou nenhum outro elemento de prova autônomo, preservando a condenação do réu com suporte somente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia e repetido em juízo.

7. Na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte, o reconhecimento pessoal, ainda que considerado válido, possui, por sua própria natureza, força probante extremamente frágil e duvidosa. Neste feito, além de o procedimento ser nulo, a autoria do réu foi apontada pela vítima somente com base na cor da pele. Tal critério poderia servir para incriminar qualquer pessoa com as mesmas características, inclusive um inocente, ilicitude que a jurisprudência desta Corte tem procurado evitar.

8. A fragilidade probatória reconhecida nestes autos em nada obsta que, a partir de outros elementos de prova que venham a ser obtidos lícitamente, seja proposta nova ação penal para fins de apuração dos fatos criminosos de que trata o presente feito.

9. Agravo regimental provido para conceder a ordem de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDEL GABRIEL SANTIAGO DA SILVA contra a decisão do então Relator, Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado, que denegou a ordem de *habeas corpus* postulada nestes autos.

A defesa sustenta o desacerto da decisão recorrida, alegando que a única prova contundente em desfavor da parte agravante, vinculando-a à autoria do crime de roubo majorado pelo qual foi condenada, seria derivada do reconhecimento pessoal realizado pela vítima, sem a observância dos regramentos delineados no art. 226 do CPP.

Afirma que o decreto condenatório não encontra amparo suficiente em outras provas, razão pela qual defende a absolvição do agravante nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Não sendo esse o entendimento, aduz que há ilegalidade na dosimetria da pena porque o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso

de apelação interposto pelo Ministério Público, exasperou a pena-base pelo concurso de agentes sem fundamentação concreta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, com o consequente provimento, para se conceder a ordem de *habeas corpus*, com a declaração da ilicitude do reconhecimento pessoal do agravante e a sua absolvição do crime patrimonial imputado. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da pena aplicada tal como realizado pelo Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão no regime fechado e de pagamento de 16 dias-multa.

A respeito do reconhecimento pessoal ou fotográfico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 206.846, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou o entendimento de que:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, este Superior Tribunal decidiu que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão da sua subjetividade, mesmo realizado em conformidade com as regras do art. 226 do CPP, não pode ancorar isoladamente uma condenação (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti).

No caso, o Tribunal estadual, instado a se manifestar sobre a nulidade no reconhecimento fotográfico, afastou as alegações defensivas nos seguintes termos (fls. 26-27):

Josemar Paulino de Oliveira Netto, a vítima, em sede policial, disse: “QUE hoje, por volta das 05h40min, trafegava com seu automóvel Toyota Etios, placa KPN-8740, prata, pela Avenida Schultz Wenk, esquina com Rua Iguaperiba, próximo a garagem da Itapemirim, Comunidade das Cinco Bocas, quando três homens, vieram andando de um beco e foram para meio da rua, e um assaltante portando um revólver cromado, apontou a arma para o comunicante e ordenou que ele parasse seu veículo e em seguida teve seus pertences pessoais subtraídos. **Que foi apresentado o álbum fotográfico desta DP e reconheceu o nacional WENDEL GABRIEL SANTIAGO DA SILVA, RG28760262-7, PFI27929, como o assaltante que apontou o revólver e anunciou o assalto. Que não consegue fornecer detalhes dos outros assaltantes; E mais não disse.**” (index 04; fls. 05/v). Em Juízo, conforme consta da Sentença, ratificou o relato apresentado em sede policial, acrescentando que os três roubadores eram magros, não havia nenhuma pessoa forte ou gorda; que reconheceu o réu, que estava com o crachá nº 1 com segurança, pois, além dele ser magro, tinha o tom de pele parecido com o do declarante; que, no momento do assalto, havia duas pessoas de pele branca e outra pessoa de tom de pele morena, que foi quem mais o ameaçou, pegando todos os seus pertences que estavam no interior do seu veículo; que não conseguia desbloquear o celular por estar muito nervoso; **que, a todo momento, o criminoso mais moreno batia com o revólver no seu rosto e ameaçava-o de morte [...]**

[...]

Consoante se colhe das seguras e harmônicas declarações da vítima, ela trafegava próximo a uma das entradas da Comunidade das Cinco Bocas, em Brás de Pina, quando três homens saíram a pé de um beco, foram para o meio da rua e um deles, o ora Réu, portando um revólver cromado, ordenou que parasse seu veículo, ocasião em que roubou seus pertences, a saber: R\$ 790,00 reais em espécie, quatro cartões de crédito, dois relógios da marca GSHOCK e documentos diversos. Relatou que o acusado a todo momento batia com o revólver no seu rosto e o ameaçava de morte, exigindo o desbloqueio do celular de forma imediata.

Na delegacia lhe foi apresentado o álbum fotográfico, no qual reconheceu o Réu como sendo o assaltante que lhe apontou a arma e anunciou o assalto. Não há precariedade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, como aventado pela Defesa. As disposições contidas no art. 226 do CPP constituem recomendação legal e não uma exigência

absoluta. Por outro lado, posteriormente o reconhecimento foi ratificado, de forma pessoal em Juízo, sem qualquer dúvida, oportunidade em que o Réu foi apontado como sendo o autor do fato, conforme consignado na Assentada constante do index 142. E, em tal sede, afirmou que, na Delegacia, teve certeza de que a pessoa que reconheceu por fotografia era a mesma que o assaltou. A foto do Réu constante do Inquérito se encontra no index 04, fl. 07.

Consta, ainda, que a vítima não conseguiu identificar os outros dois indivíduos, pois não ficou olhando para eles, mas, quanto ao acusado, deixa evidente em suas declarações, que ficou bem perto dele, razão pela qual o identificou sem dificuldade.

O Réu, por sua vez, negou os fatos e disse que, por usar tornozeleira eletrônica, não poderia estar na rua naquele horário, solicitando, inclusive, viessem aos autos informações de localização do aparelho, como forma de provar o alegado. Entretanto, conforme informado pela SEAP, o acusado não ficou nem 01 mês monitorado (apenas de 12/12/17 a 09/01/18), constando da informação prestada que o equipamento havia sido desativado, não sendo possível fornecer qualquer informação após a referida data (index 150). É evidente, penso, que o Réu tinha conhecimento da irregularidade, sendo provável, inclusive, que lhe tenha dado causa... No mais, não há o menor indício de perseguição pelo delegado da 22ª DP. Ao contrário, a própria vítima noticia outros reconhecimentos positivos.

Por oportuno, frise-se que a condenação não se ampara apenas em reconhecimento fotográfico, mas, também e sobretudo, em reconhecimento pessoal realizado em Juízo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. (Grifei.)

Conforme se extrai dos trechos do acórdão assinalados, não se pode concluir que o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado em conformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consta do julgado que o procedimento foi realizado apenas mediante a apresentação à vítima de um álbum fotográfico, sem que tenha havido a descrição prévia do suspeito pela vítima anteriormente, como também nada se diz sobre a quantidade de imagens com semelhanças físicas que incluíssem ao menos o tom de pele similar ao do suposto criminoso. Esses seriam meios mais aptos para se garantir a lisura e precisão do ato.

Consta no acórdão, também, que a vítima, em seu depoimento, apontou o ora recorrente como autor dos fatos porque a cor da pele escura do acusado seria a mesma de quem teria praticado o crime. É sob esse viés que se evidencia o descompasso do reconhecimento fotográfico realizado neste feito com os fins da justiça.

No arranjo que se fez, ao não se resguardar as regras do art. 226 do CPP, é possível concluir que a vítima pode ter sido induzida a selecionar o suspeito com base em distinção mais óbvia entre as fotografias que viu (branco ou negro) ou por motivos piores, como preconceito ou estereótipos de raça.

Importante ressaltar que o testemunho na delegacia oriundo de intuição cognitiva, de percepção e de memória, derivado exclusivamente de uma possível sugestão implícita no reconhecimento fotográfico nulo não se convalida por se repetir em juízo.

Além disso, a Corte de origem, conquanto informe a existência de outros meios de convicção aptos a comprovar a autoria delitiva, não indicou, todavia, outro elemento de prova autônomo nesse sentido. Em verdade, a Corte de origem preservou a condenação do recorrente com suporte somente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede inquisitorial e depois judicialmente.

Na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte, o reconhecimento pessoal, ainda que considerado válido, possui, por sua própria natureza, força probante extremamente frágil e duvidosa. Neste feito, além de o procedimento ser nulo, constata-se que a autoria do réu foi indicada pela vítima somente com base na cor da pele. Tal critério poderia servir para incriminar qualquer pessoa com as mesmas características, inclusive um inocente, ilicitude que a jurisprudência desta Corte tem procurado evitar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. No caso dos autos, as vítimas compareceram em solo policial e lá verificaram, de pronto, fotos de suspeitos em um mural, tendo, nessas fotografias, identificado ambos os roubadores.

Posteriormente, em juízo, algumas vítimas reconheceram um dos réus e outras ambos os réus ou apontaram os acusados como quem mais se assemelhavam com os roubadores.

2. Diante do apurado, as provas utilizadas para a condenação são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido (por fotografia) e por alguns reconhecimentos em juízo que podem, inclusive, terem sido induzidos pelo primeiro.

3. É essencial mencionar que uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência,

por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (HC n. 712.781/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

4. Portanto, há irregularidade incontroversa no reconhecimento inicialmente realizado e inexistem provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório.

5. Por outro lado, o réu Hilton nega veementemente a prática delitiva. Também consta dos autos certidão em que o oficial de justiça certifica que, em cumprimento ao mandado n. 266.2021/002070-3, referente ao processo n. 0000456-93.221.8.26.0266, esteve na Chácara Lucel, situada na Estrada Rio Preto, n. 3533, onde foi atendido pelo Monitor Voluntário Tadeu Aparecido de Campos, que informou que o réu Hilton esteve em tratamento na clínica no período de 11/5/2018 a 17/4/2019 e que confirmou que no dia 11/9/2018 lá se encontrava, além de esclarecer que os internos não se ausentam da clínica durante o tratamento. Além disso, informou que o local encontra-se fechado judicialmente pelo Ministério público. em reforma para as adequações determinadas, bem como certificou que tal informação constava no cartaz afixado no portão de entrada (fls. 84/85).

6. Há, assim, um documento que, a princípio, demonstra a impossibilidade de o réu Hilton ter praticado o crime a ele imputado, já que internado no período, enquanto não há, por outro lado, confirmação documental ou mesmo testemunhal de que não se encontrava na clínica.

7. Portanto, diante da fragilidade probatória, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte dos réus da prática delitiva, que impõe a absolvição.

8. Ordem concedida.

(HC n. 907.353/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. FOTOGRAFIA DE JORNAL. RECONHECIMENTO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO JUDICIAL NA FORMA "SHOW UP". CONFUSÃO ACERCA DA PESSOA DO RÉU. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante pleiteia a absolvição com base em alegações de irregularidade no

procedimento de reconhecimento pessoal e ausência de provas suficientes para comprovar a autoria delitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em avaliar a validade do reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a suficiência do conjunto probatório para fundamentar a condenação do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal deve observar os requisitos do art. 226 do CPP, sendo inválido o procedimento realizado de maneira informal e sem o cumprimento das formalidades legais, especialmente quando o reconhecimento fotográfico é a única prova da autoria.

4. No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico do recorrente foi realizado de forma irregular, sem cumprimento das formalidades legais, e foi ratificado em juízo de maneira igualmente informal.

5. em sede policial, apenas uma das três testemunhas ouvidas apontou a foto de baixa qualidade correspondente ao recorrente como a que retratava o autor do delito; a esposa da vítima fatal e também vítima do delito sequer foi ouvida sede policial e, em juízo, confundiu o recorrente com outra pessoa (Ali Bakri); o reconhecimento pessoal, para além de não seguir os ditames da lei, foi realizado cerca de seis anos após os fatos; e o irmão do recorrente, fisicamente com ele parecido, escreveu carta confessando a autoria do delito.

6. A ausência de provas robustas e o vício no reconhecimento pessoal impedem a manutenção da condenação, impondo-se a absolvição do recorrente com base no art. 386, V, do CPP.

IV. AGRAVO PROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.672.261/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 26/12/2024 – grifei.)

Faz-se imperativo consignar que o Código de Processo Penal, nos arts. 155 e seguintes, elenca os meios de prova admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam a prova testemunhal, a documental, a pericial, o interrogatório do acusado e o reconhecimento de pessoas e coisas.

De igual modo, são conhecidos os meios de obtenção da prova, como também são diversos os instrumentos legais à disposição da investigação criminal. São permitidos, com autorização judicial, inclusive, a busca e apreensão, a quebra de sigilos (bancário, fiscal, telemático) e a colaboração premiada.

Logo, em que pese à fragilidade probatória reconhecida nestes autos quanto ao réu, nada obsta que, a partir de novos elementos de prova que venham a ser obtidos lícitamente, seja proposta nova ação penal para fins de apuração do fatos criminosos de que trata o presente feito.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, reconsiderando a decisão de fls. 141-144, **conceder o *habeas corpus*** e absolver o paciente WENDEL GABRIEL SANTIAGO DA SILVA, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, na Ação Penal n. 0319354-03.2018.8.19.0001.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 844.419 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0278622-7

Número de Origem:

022052862018 03193540320188190001 22052862018 3193540320188190001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WENDEL GABRIEL SANTIAGO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDEL GABRIEL SANTIAGO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025